



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: Processo Pregão Eletrônico nº 2021.12.21.02-PE.FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL – OXIGÊNIO E MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE E DO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS DE CAMPOS SALES/CE.

Impugnante: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

I – A) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, aduz que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data prevista para ocorrência da Sessão Pública de abertura do Pregão será no dia 04/01/2022, a Impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação em 30/12/2021.

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte da Impugnante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, merece ter seu mérito analisado.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A representante legal da Empresa AAE – METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS LTDA., a Sra. Fernanda Helena Pereira, apresentou impugnação ao edital em epígrafe, alegando em síntese:

1. Quanto ao objeto



A Impugnante alega que há mais de um tipo de fornecimento de gás oxigênio, citando que podem ser acondicionados em cilindros ou aqueles provenientes de usinas concentradoras, “minifábrica” de gases no local onde serão consumidos.

Em ato contínuo, ainda complementa que os grandes centros de saúde mundiais como OMS, FDA, ANVISA etc., aceitam e atestam que não existe diferença terapêutica entre o Oxigênio 93% (O² via Usinas) e o Oxigênio 99% (O² em cilindros).

Ainda ressalta que as Usinas de Oxigênio e Centrais de Ar Comprimido são consideradas pela ANVISA “equipamentos de apoio à infraestrutura hospitalar”, não necessitando de AFE, Certificado Boas Práticas e outras exigências inerentes ao fornecimento de oxigênio líquido, ar por misturadores e cilindros fabricados em plantas industriais produzindo gases medicinais e industriais simultaneamente.

2. Pedidos de Esclarecimentos

A impugnante alega que o Edital publicado não deixa claro se há e quantos pacientes domiciliares são cadastrados atualmente na unidade, bem como se haverá entrega domiciliar e se esta ficará ao encargo da contratante ou da empresa vencedora, razão pela qual requer esclarecimentos.

3. Da predileção por oxigênio em cilindros

Ainda no que tange ao objeto licitado, a Impugnante alega que a Administração tem predileção pelo fornecimento de oxigênio em forma cilíndrica, e que essa forma é mais cara, enquanto a mais econômica dentre todas é a produção do gás no local de consumo (usinas de oxigênio).

4. Das exigências da AFE

A impugnante alega que é ilegal as exigências de AFE no edital do presente certame, visto que não é exigível para as usinas concentradoras de oxigênio.

5. Do prazo inexecutável para execução dos serviços/entrega do objeto:

A Impugnante ainda se insurge em face da Cláusula 5.2., do edital, cuja redação é oportuno transcrever:

5.2 – Os produtos/bens deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra.

Aduz que prazo de 5 (cinco) dias é exíguo para efetiva entrega do objeto licitado, na sua visão, desrespeita o princípio da Razoabilidade e Eficiência.

É o breve relato.



III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

1. QUE SEJAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR SE HÁ PACIENTES DOMICILIARES CADASTRADOS ATUALMENTE E SUA QUANTIDADE, BEM COMO SE A ENTREGA DOMICILIAR E/OU NAS UNIDADES SERÃO REALIZADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE OU PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME;
2. QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;
3. QUE AS EXIGÊNCIAS DE AFE SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL;
4. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTES CERTAMES.

IV – DA APRECIACÃO

As alegações da Impugnante não merecem prosperar, pois cabe ao gestor a decisão de adquirir aquilo que melhor atenda ao interesse público, sopesando, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, o que é mais vantajoso e adequado para a Administração, é o que se extrai do Art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, “a licitação deve obedecer aos princípios da eficiência e da razoabilidade e, desde que observados os limites legais, **a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade,** resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a



administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente” (TCEMG - Processo nº. 951931. Data da Publicação: 18/08/2017).

Observa-se que não cabe ao particular dizer aquilo que melhor atenda ao interesse público, pois essa função exclusiva do gestor da coisa pública.

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

IV – 1) UTILIZAÇÃO DA RDC 50/2002, A FIM DE PERMITIR QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL

Primeiramente, gostaríamos de agradecer a prestadora por trazer ao nosso conhecimento uma visão mais ampliada em relação às opções de fornecimento do insumo oxigênio medicinal definido em certame. É sempre muito bem-vinda a manifestação de interessados no processo de licitação, para que possamos garantir a legitimidade do mesmo e a adequada competitividade entre as empresas, estabelecendo, desta forma, uma aliança público-privada segura e sempre em conformidade com as normas legais, buscando a consecução do interesse público.

A proposta quanto ao fornecimento de oxigênio medicinal por meio da implantação de usinas PSA/VPSA parece, a princípio, que pode apresentar uma relação custo-benefício vantajosa ao Poder Público, uma vez que a produção local poderia ensejar a diminuição de despesas principalmente com o componente transporte.

No entanto, apesar de tais benefícios, a estruturação de uma usina no município exigirá um estudo prévio e bastante criterioso por parte da Administração Pública, envolvendo diversas Secretarias Municipais, em especial no que diz respeito à construção das mesmas, a análise do local de instalação e observância das normativas técnicas definidas pela ANVISA.

Na atualidade, este município não dispõe de tempo suficiente para a implantação de usina PSA/VPSA, tendo em vista que o objetivo precípuo do presente certame é atender os pacientes acometidos de Covid-19, isto é, as necessidades emergenciais de oxigênio que não podem esperar até a conclusão da implantação da referida usina.

Em razão do acima exposto, entendemos que o presente edital deva ser mantido como publicado, de modo a ensejar a cobertura dos nossos serviços, evitando a interrupção dos mesmos (o que poderia gerar impactos irreparáveis no sistema de saúde, principalmente considerando o cenário atual de pandemia).

Dessa forma, objeto do certame em epígrafe é a aquisição dos cilindros e concentradores de oxigênio, visando a contratação de empresa habilitada para fornecimento dos itens descritos no termo de referência, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Políticas para Saúde no fornecimento aos pacientes dependentes de oxigenoterapia domiciliar, conforme prescrição médica, cuja falha no



fornecimento destes gases medicinais, gera imediatamente o risco na vida dos pacientes assistidos, razão pela qual as empresas devem está de acordo com as exigências técnicas constante no termo de referência.

Assim, inexistente no edital impugnado estabelecimento de regras que violem os princípios e normas que, respectivamente, norteiam e regem o processo licitatório.

IV – 2) DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Quanto aos pedidos de esclarecimentos, a Administração informa que há demanda volátil e crescente de pacientes cadastrados para dependentes de oxigenoterapia domiciliar, na qual está compatível com o quantitativo disposto no termo de referência em anexo ao Edital.

Ademais, esclarece que a entrega dos cilindros ao seu destino final será realizada pela Administração Pública (contratante), conforme a sua demanda, **nos termos do item 5.1 do Termo de referência**, que é claro ao especificar que o produto deverá ser entregue na sede da contratante ou onde for mencionado na Ordem de Compra.

IV – 3) A PREDILEÇÃO POR OXIGÊNIO EM CILINDROS

Não há por parte da Administração predileção quanto ao tipo de fornecimento, e sim uma necessidade que seja fornecidos oxigênio tanto em cilindros quanto em concentrados O².

IV – 4) QUE AS EXIGÊNCIAS DE AFE

As exigências e requisitos de habilitação estão compatíveis e regulares com objeto do certame, no qual cabe a Administração Pública especificá-lo conforme suas necessidades, sendo este a "AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL – OXIGÊNIO E MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE E DO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS DE CAMPOS SALES/CE", acondicionados especificamente em cilindros.

Desta forma, não há cabimento em qualquer supressão no edital quantos aos referidos requisitos de habilitação.

IV – 5) DA DILAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Esclareço que o prazo de entrega foi assinalado para melhor atender ao interesse público e as diversas liminares concedidas pelo Poder Judiciário, uma vez que a Secretaria de Políticas para a Saúde necessita dos oxigênios para os pacientes que são dependentes de oxigenoterapia domiciliar, ou seja, os serviços deverão ser atendidos de maneira célere, haja vista a necessidade dos pacientes no presente objeto, além do que se mostra bastante razoável e compatível com os prazos fixados em licitações deflagradas por outros órgãos públicos.



Ademais, urge salientar que a alegação de prazo inexequível para a entrega do objeto não deve prosperar, visto que em processos licitatórios anteriores realizados pela Administração, cujo objeto era idêntico ao que está sendo licitado, o prazo estipulado foi o mesmo adotado neste certame, sendo que os contratados à época cumpriram com o estabelecido em contrato.

Sendo assim, em respeito ao interesse público da contratação, a dilação do prazo requerido não poderá ser acatada.

V – DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa AAEMETALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Por fim, fica mantida a data de realização do Pregão para o dia 04/01/2022, em sessão pública eletrônica, a partir das 14h30min (horário de Brasília – DF), via site BLL COMPRAS - <https://bll.org.br> e de todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Campos Sales-CE, 03 de Janeiro de 2022


LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES
Pregoeira